



L E I N° 3.353
Autor : Fabrício Miranda Quaresma

“ Institui tempo para atendimento dos usuários das agências bancárias do Município da Estância Turística de Pereira Barreto e dá outras providências”.

DR. DAGOBERTO DE CAMPOS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias e estabelecimentos similares instalados no âmbito do município, obrigados a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários de forma adequada aos fins que esperam os usuários, respeitando-se os períodos de tempo estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 2º - O tempo máximo de espera para atendimento, para aplicação do disposto no artigo anterior será de :-

- I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - até 15 (quinze) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas das concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;
- III - até 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.



CNPJ 44.446.904/0001-10

**Fone (18) 3704-8500 - Fax (18) 3704-4270 - www.prefeiturapereirabarreto.sp.gov.br
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000 - Pereira Barreto/SP**



ARTIGO 3º - As agências bancárias e estabelecimentos similares têm o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições desta lei, sujeitará o infrator às seguintes punições :-

- I - Primeira punição, imposição de advertência;
- II - Segunda reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - Terceira reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - Quarta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único :- O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

ARTIGO 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Governo, concedendo-se o direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

ARTIGO 6º - O município adotará providências junto ao banco central para o fiel cumprimento desta lei.

ARTIGO 7º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei ficará a cargo do Setor de Lançadoria, através de seus fiscais.

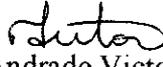
ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições contrárias.

Paço Municipal “ Francisco Vidal Martins”, 10 de junho de 2005.


DR. DAGOBERTO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.


Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



CNPJ 44.446.904/0001-10

**Fone (18) 3704-8500 - Fax (18) 3704-4270 - www.prefeiturapereirabarreto.sp.gov.br
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000 - Pereira Barreto/SP**